Tribunal Regional Federal - 5.ª Região
fls. 04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-GERAL

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, estes autos foram recebidos e registrados no protocolo de **CONSULTAS** sob o nº **00106.0015/2007-10** . Recife,08 de agosto de 2007, do que eu, _____, Cristiane Emídia Ferreira Alves, matrícula nº 5102-0, lavrei o presente termo.

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contêm estes autos 04 (quatro) folhas, todas numeradas e rubricadas. Recife, 08 de agosto de 2007, do que eu, _____, Cristiane Emídia Ferreira Alves, matrícula nº 5102-0, lavrei o presente termo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-GERAL

CONSULTA N.º 00106.0015/2007-10
AUTOR: JUIZ FEDERAL DANILO FONTENELLE SAMPAIO – 11ª VARA/CE
ASSUNTO: REQUISIÇÕES DE DILIGÊNCIAS FEITAS PELO MPF.

Trata-se de consulta formulada pelo Exmo. Juiz Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, Dr. DANILO FONTENELLE SAMPAIO, onde, após salientar que "*de uns tempos para cá, alguns membros do Ministério Público Federal entenderam por bem solicitar a expedição de ofícios, informações e determinações em investigações, feitos e processos criminais através da secretaria da 11ª Vara, quando, na verdade, poderiam realizar, através de suas assessorias, tais atos conforme as prerrogativas e garantias apontadas*", passa a indagar:

> "*Deve o Juiz deferir ou indeferir a expedição de ofícios, requisição de informações e diligências quando estas podem e devem ser feitas diretamente pelo Ministério Público?*".

Pois bem. Inicialmente, como bem lembrou o consulente, a Constituição da República, em seu art. 129, incisos VI e VIII, e a LC n. 75/93, em seus arts. 6º incisos XIV e XVIII, 7º e 8º, atribuem ao Ministério Público as prerrogativas de requisitar informações, documentos e diligências a autoridades públicas.

Daí ser possível inferir que, via de regra, cabe ao Ministério Público realizar suas próprias diligências, sem a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para viabilizar seu implemento. A intervenção dos Juizes deve ficar reservada às medidas cautelares que incidam sobre direitos fundamentais.

No caso sob análise, conforme relata o consulente, o Ministério Público Federal estaria buscando a chancela judicial para providências que dela prescindiriam. É dizer, o MM. Juízo da 11ª Vara Federal do Ceará vem recebendo pedidos de diligências que poderiam, *moto proprio*, ser realizadas pelo *Parquet*.

A esse respeito, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça registra numerosos precedentes no sentido de que a prerrogativa de requisição direta de diligências, atribuída à instituição do Ministério Público, não exclui a intervenção do magistrado nas hipóteses em que o crivo jurisdicional se revele necessário. Vogando nesse entendimento:

> "*CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INQUÉRITO POLICIAL.* ***REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO JUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE SUA NECESSIDADE.*** *RECURSO DESPROVIDO.*

Tribunal Regional Federal
Fls.
5ª Região

CONSULTA N.º 00106.0015/2007-10 (D-2)

I – O poder de requisição direta de diligências conferido ao Ministério Público não exclui a intervenção do juiz para a determinação de providências eventualmente pleiteadas pelo Parquet, desde que demonstrada a real necessidade de sua intermediação.

II – Hipótese em que o órgão do Parquet solicitou envio de ofício à administração dos Guinchos Caxienses, para que fosse fornecida cópia do prontuário da entrada, naquele local, do veículo apreendido, mas não logrou demonstrar qualquer dificuldade ou obstáculo para, ele próprio, promover a diligência.

III – Recurso desprovido." (STJ, 5ª T., RESP 74.0660/RS, rel. Min. GILSON DIPP, DJ 01.02.2006, p. 599) – destacamos.

"*PENAL. RECURSO ESPECIAL.* ***MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS NEGADA PELO JUIZ. CORREIÇÃO PARCIAL INDEFERIDA. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO ÓRGÃO MINISTERIAL.*** *TUMULTO PROCESSUAL INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO.*

1. O Ministério Público, por expressa previsão constitucional e legal (art. 129, VI e VIII, da Constituição Federal, art. 26, I, b e II, da Lei Complementar n. 75/90 e art. 47 do Código de Processo Penal), possui a prerrogativa de conduzir diligências investigatórias, podendo requisitar diretamente documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições de dominus litis.

2. Esta Turma tem se posicionado no sentido de que a inversão tumultuária do processo, passível de correição parcial, somente se caracteriza nas hipóteses em que o representante do 'Parquet' demonstra, de pronto, a incapacidade de realização da diligência requerida por meios próprios, o que não se verifica na hipótese vertente.

3. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 589.766/PR, rel. Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA, DJ 01.08.2005) – destacamos.

"*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL.* ***REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO AO JUÍZO LOCAL. AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL. CAPACIDADE DE REALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO PARQUET. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA HIPÓTESE VERTENTE.***

Tribunal Regional Federal
Fls. 07
5ª Região

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-GERAL

CONSULTA N.º 00106.0015/2007-10 (D-3)

> *1. A Constituição Federal preceituou acerca do poder requisitório do Ministério Público para que pudesse exercer, da melhor forma possível, as suas atribuições de dominus litis e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*
>
> ***2. Ressalte-se que o referido poder conferido ao Parquet, não impede o requerimento de diligências ao Poder Judiciário, desde que demonstre a incapacidade de sua realização por meios próprios. Precedente.***
>
> ***3. Na hipótese vertente, o Ministério Público requereu ao Juízo, na fase do Inquérito Policial, a oitiva de três vítimas e a juntada de laudo pericial pela autoridade policial, sem sequer ter havido de sua parte qualquer ato para a sua realização ou ainda demonstrado existir empecilho ou dificuldade para tanto. Não se vislumbra, assim, a obrigatoriedade do deferimento de tais diligências pelo Magistrado, uma vez que poderiam ter sido requisitadas pelo próprio órgão ministerial, nos termos da atribuição que lhe é prevista pela própria legislação.***
>
> *4. Recurso especial desprovido.*" (STJ, 5ª T., RESP 664984/RS, rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 29.11.2004, p. 405) – destacamos.

Verifica-se, pois, ser corrente na jurisprudência o entendimento de que o poder de requisição direta conferido ao Ministério Público não a afasta a possibilidade deste requerer diligências por conduto do Juiz. Cabe, contudo, ao *Parquet*, demonstrar a real necessidade de intervenção judicial para a realização dessas medidas.

Assim, respondendo ao questionamento que nos foi dirigido, acerca de qual a decisão a ser tomada frente a pedidos de diligências cuja intermediação judicial não se ache evidenciada, assevero que nenhuma ilegalidade estará cometendo o magistrado que os indeferir, já que não está obrigado a determinar medidas que o Ministério Público pode, por meios próprios, adotar.

Ciência, via e-mail, ao autor e aos demais magistrados. Após, arquive-se.

Recife, 25 de setembro de 2007.

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Corregedor-Geral